

INTERESSADO: Reynaldo Sarno Carlini
 ASSUNTO : Matrícula com dependência
 RELATORA : Consª Maria da Imaculada Leme Monteiro
 PARECER CEE Nº 926/76 - CPG - Aprov. em 17.11/76
 Com. ao Pleno /76

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO:-

1.1 Edna Assumpção Sarno Carlini, mãe do menor Reynaldo Sarno Carlini, matriculado, até superior consideração, na 8ª série do 1º grau do Colégio Objetivo Júnior - Unidade V, Sto. Amaro, solicita a efetivação da matrícula de seu filho, "com dependência em Matemática e Educação Artística".

1.2 O Colégio Estadual "Oswaldo Aranha" da Capital, em que o aluno não obteve promoção, apresentou o seguinte histórico escolar, da 5ª à 7ª série do 1º grau:

Disciplinas	1972	1973	1975
Português	5,0	5,3	5,0
Matemática	5,0	5,5	6,0
História	5,5	5,4	-
Geografia	5,5	5,0	-
Ciências	5,8	4,3	6,0
Francês	5,9	5,8	-
Inglês	-	-	8,0
Desenho Geométrico	-	-	7,5
Educação Moral e Cívica	-	5,1	-
O.S.P.B.	-	-	-
Educação Musical	5,8	6,3	4,5
Artes Plásticas	5,4	5,8	4,5
Artes Industriais	5,5	5,0	6,5
Educação Doméstica	5,4	5,0	-
Práticas Comerciais	5,5	5,1	-
Educação Física	8,3	Disp.	Disp.
Teatro	5,5	5,6	-
Estudos Sociais	-	-	6,0

Aluno Retido.

Obs. Aluno reprovado na 7ª série do 1º grau no ano de 1975 por não ter atingido aproveitamento satisfatório em Matemática, Artes Plásticas e Educação Musical, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno do Col. Est. "Oswaldo Aranha" con-

PROCESSO CEE Nº 0935/76 PARECER CEE Nº 926/76

forme Parecer CEE nº 265/71 publicado a 14/07/71.

São Paulo, 13 de janeiro de 1976.

a) - Prof. Isis Garcia Salvestro

Assistente de Direção - Rg - 1.024.300"

Foi juntado ao processo cópia do "Projeto do Regimento Interno" do Colégio Estadual "Oswaldo Aranha".

Essa cópia não apresenta o carimbo do Conselho Estadual de Educação; não está datado, nem rubricado e assinado pelo Diretor.

Pelo Decreto nº 52460/70, e posteriormente pelo Decreto nº 52550 de 25/10/70, que o alterou, o Colégio Estadual "Oswaldo Aranha" passou a depender, como os demais Colégios Estaduais da rede oficial, da Secretaria da Educação.

Seu Regimento Interno foi aprovado pelo CEE pelo Parecer nº 265/71, de 12/07/71, com vinte e quatro correções a serem feitas, após as diligências propostas no Parecer CEE nº 31/71.

Ignoramos se as correções foram efetuadas, inclusive a remuneração dos artigos. Pelo que analisamos, trata-se do documento antigo.

1-3 O Diretor do Colégio Objetivo Júnior - Unidade V, da Capital informa:

"O Colégio Objetivo Júnior-Unidade V - Sto. Amaro - 17ª D.E. - adota o regime de dependência em até 2 (duas) disciplinas, acompanhado do devido conteúdo programático.

"A programação do Colégio em tela abrange todos os conteúdos, ou seja".

1º) Educação Musical

2º) Artes Plásticas

3º) Expressão Corporal, etc.

"Nada impede que o mesmo curso no presente ano as dependências de Matemática e Ed. Artística.

"Para a efetivação de sua matrícula falta apenas a regularização de seu documento, através dos poderes superiores."

1.4 O Supervisor pedagógico da 17ª D.E. acrescenta:

" ... Matrícula na 8ª série do 1º grau, com dependência em Matemática e Ed. Artística.

Processo CEE nº 0935/76 Parecer CEE nº 9 2 6 / 7 6

"... O interessado ficou reprovado no Colégio Estadual "Oswaldo Aranha", nessa série, em Matemática, Educação Musical e Artes Plásticas, as duas últimas incluídas dentro da matéria Educação Artística e sem pré-requisitos para continuação de estudos."

"Amparo legal - Res. SE de 21/03/74 que homologa a Del. CEE nº 4/74 e Parecer nº 1056/75".

"Parecer conclusivo - Pelo deferimento do que é requerido, à vista do histórico e do amparo legal".

"À consideração do Sr. Delegado de Ensino".

São Paulo, 19 de maio de 1976.

a) - Sérgio R. Kiehl.

1-5 - O Sr. Delegado de Ensino, Prof. Walter Lerner, encampou o parecer do Sr. Supervisor Pedagógico e sugeriu o encaminhamento do expediente a este Colegiado.

1-6 - O Sr. Diretor da DRECAP - 3 considera válida, pedagogicamente, a redução dos dois conteúdos em uma única área de estudos; não encontra, contudo, fundamento legal, pois, na realidade, o aluno foi reprovado em 3 disciplinas, distintas. Somente o CEE poderia autorizar tal matrícula.

1-7 - O Sr. Coordenador de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo confirma este último Parecer e propõe o encaminhamento a este Conselho, passando pelo Gabinete do Exmo. Sr. Secretário da Educação.

2. Apreciação:-

2.1 Analisando o protocolado, solicitamos fosse baixado em diligência para esclarecer o seguinte (em 25/08/76):

"Consta a fl. 8 do processo o Histórico Escolar do interessado, referente ao ano letivo de 1975, 7ª série do 1º grau. Obteve as seguintes notas finais: Português: 5,0; Matemática: 6,0; Ciências: 6,0; Inglês: 8,0; Desenho Geométrico: 7,5; Ed. Musical: 4,5; Artes Plásticas: 4,5; Artes Industriais: 6,5; Estudos Sociais : 6,0.

A fls. 9 do processo há a observação: "Aluno reprovado na 7ª série no ano de 1975, por não ter atingido aproveitamento satisfatório em Matemática, Artes Plásticas e Educação Musical, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno do Colégio Estadual

PROCESSO CEE Nº 935/76 - PARECER CEE Nº 9 2 6 / 7 6 .

"Oswaldo Aranha", conforme Parecer CEE nº 255/71, publicado a 14/02/71".

1- O artigo 32 do regimento (que consta do protocolado) nada tem a ver com o assunto.

2- Os artigos do regimento referentes à avaliação e promoção são extremamente vagos;

Não há menção alguma de notas e nota final mínima para aprovação, em conjunto com a assiduidade, como determina a Lei 5692/71.

3- Por que foi o aluno reprovado em matemática com nota 6,0 e não o foi em Português, com nota 5,0, e em outros conteúdos também com nota 6,0?

4- Qual a frequência do aluno em cada conteúdo específico?

5- O regimento da escola foi aprovado pelo CEE?"

2.2- Em 12/10/76 foi respondido o seguinte:

"1) Avaliação final dos alunos deste estabelecimento de ensino sempre foi feita pelo Conselho Pedagógico dentro das normas fixadas pelo artigo 32 do nosso Regimento. Assim, o resultado final obtido pelo aluno Reynaldo Sarno Carlini obedeceu às regras fixadas pelo mencionado artigo.

2) O único artigo do nosso Regimento que cuida de "Avaliação" é o 32. "Extremamente vago" ou não, é o dispositivo legal aprovado pelo CEE e aplicado por este estabelecimento.

3) Esta pergunta só poderá ser respondida pelo Conselho Pedagógico, entretanto, para maior conhecimento segue anexo a ata do Conselho de Promoção, em xerox.

4) Segue anexo a ficha de Frequência do aluno.

5) Sim, pelo Parecer CEE nº 265/71, publicado no D.O. de 14/7/71.

Era o que tínhamos a informar".

Ass. Prof. Isis Garcia Salvestro

Assistente de Direção R.G. 1024.300.

2.3- Pelas "Atas dos Conselhos Pedagógicos de Promoção" enviadas se conclui que não há ocorrência entre o histórico escolar, aqui transcrito, e o sistema de promoção.

O artigo 32 do regimento diz:

"As classes serão sempre que possível mistas, procurando-se equilibrar o número de alunos de ambos os sexos".

PROCESSO CEE Nº 935/76 PARECER CEE Nº 9 2 6 / 7 6 .

Na realidade, os artigos que tratam da avaliação e promoção são os artigos de 41 a 48 (conforme já observamos, muito vagos) não havendo referência a "notas" ou "menções", quando no histórico escolar figuram notas. Consta na Ata do Conselho Pedagógico "Reynaldo Carlini- Retenção (3 Abm. em AP. 2 Abm Mat. 2 Abm Ed. Mus.) quadro geral fraco, aluno displicente na maioria das áreas".

Nada há sobre processo de recuperação.

Além disso, no 1º grau, "Artes Plásticas" e "Ed. Musical" não deveriam ser tratadas como disciplinas que podem levar o aluno à reprovação.

Têm finalidade educativa e de sondagem de aptidões.

Teríamos, face à resposta à 1ª diligência, que não nos satisfaz, de proceder a outra.

Considerando porém: a) o período do ano letivo em que se acha o aluno, e do prejuízo que lhe poderia a vir com a demora de um pronunciamento:

b) o histórico escolar em que o aluno realmente apresenta resultados satisfatórios, exceto em Artes Plásticas e Educação Musical, em que obteve nota 4,5;

c) a informação do estabelecimento de destino que admite a dependência em Matemática e atesta em documento a fls. 25 do processo os resultados obtidos pelo aluno nos 2 primeiros bimestres em Matemática (6,0 e 6,0) e Ed. Artística (5,0 e 6,5) no programa correspondente à 7ª série, que está sendo ministrado intensivamente além do curso da 8ª série.

d) a discordância do regimento da Escola de origem com o que se requer na legislação vigente, salvo haja outros esclarecimentos que não foram apresentados.

II- CONCLUSÃO

É nosso voto:

1- Convalidam-se a matrícula e atos escolares posteriormente praticados pelo aluno Reynaldo Sarno Carlini, no Colégio Objetivo Júnior, sito à Rua da Liberdade, 139, Santo Amaro, Capital, na 8ª série do 1º grau, no corrente ano letivo.

2- Cópia do presente Parecer seja enviado ao órgão competente da Secretaria da Educação para as providências cabíveis quanto ao regimento do estabelecimento de origem e sua aplicação.

PROCESSO CEE Nº 935/76 PARECER CEE Nº 926/76.

São Paulo, 10 de novembro de 1976.

a) Cons. Maria da Imaculada Leme Monteiro

Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e José Conceição Paixão.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de novembro de 1976

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Vice Presidente no exercício
da Presidência.

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17.11.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente.